

IDENTIFICAÇÃO E FUNDAMENTOS COM BASE NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

IDENTIFICATION AND GROUNDS BASED ON ARTICLE 3 OF LAW NO. 13005 OF
JUNE 25, 2014

Adriana Lin Gonçalves¹

RESUMO: O presente artigo aborda exclusivamente sobre o artigo 3º da Meta 7 da lei tendo como objetivos descrever algumas das crenças que existem nela, fazer uma análise, relatar cronologicamente os fatos até a versão final da lei e considerar sua aplicabilidade em toda a rede do país. A legislação citada, só veio estabelecer diretrizes e implantar o que já preconizava na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 214 que estabelece a aprovação de um Plano Nacional de Educação de duração decenal, como também na Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei nº 12.796, de 04 de abril de 2013, sendo ambas no artigo 26 que cita: “Os currículos da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio devem ter uma Base Nacional Comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia dos educandos.” E aplicação das diretrizes para a Educação Básica e a Base Nacional Comum dos Currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos para cada ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio, respeitadas as diversidades regional, estadual e local. Com objetivo de trabalhar os aspectos cognitivos, como também, qualidades humanas, sociais, emocionais e habilidades que preparam as pessoas para a vida!

383

Palavras-chave: Educação Básica. Base Nacional Comum. Objetivos de Aprendizagem. Ensino Fundamental e Ensino Médio.

ABSTRACT: This article deals exclusively with article 3 of Meta 7 of the law, aiming to describe some of the beliefs that exist in it, make an analysis, report chronologically the facts until the final version of the law and consider its applicability throughout the network of the parents. The aforementioned legislation only came to establish guidelines and implement what was already recommended in the Federal Constitution of 1988 in its article 214, which establishes the approval of a National Education Plan of ten-year duration, as well as in Law nº 9.394 of December 20, 1996, which establishes Guidelines and Bases for National Education and Law No. 12,796, of April 4, 2013, both of which are in article 26 which cites: "The curricula of Early Childhood Education, Elementary School and High School must have a Common National Base, to be complemented, in each education system and in each establishment, by a diversified part, required by the regional and local characteristics of the society, culture, economy of the students." And application of the guidelines for Basic Education and the National Common Base of Curriculum, with rights and objectives of learning and development of students for each year of Elementary School and High School, respecting regional, state and local diversities. In order to work on cognitive aspects, as well as human, social, emotional qualities and skills that prepare people for life!

Keywords: Basic Education. National common base. Learning Objectives. Elementary School and High School.

¹ Professora Inspetora Escolar da SEEDUC/RJ e Diretora Geral da EM Dr. Juvenil de Souza Lopes da Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu/RJ e Doutoranda em Educação pela Universidade Nacional de Rosário (UNR/AR). E-mail: adrianalin658@gmail.com.

ABSTRACTO: Este artículo trata exclusivamente del artículo 3 de la Meta 7 de la ley, con el objetivo de describir algunas de las creencias que en él existen, hacer un análisis, relatar los hechos cronológicamente hasta la versión final de la ley y considerar su aplicabilidad en todo el país. La referida legislación sólo vino a establecer lineamientos e implementar lo ya recomendado en la Constitución Federal de 1988 en su artículo 214, que establece la aprobación de un Plan Nacional de Educación de duración decenal, así como en la Ley nº 9.394 de 20 de diciembre. , de 1996, que establece Lineamientos y Bases para la Educación Nacional y la Ley N° 12.796, de 4 de abril de 2013, ambas en el artículo 26 que cita: “Los planes de estudio de Educación Infantil, Básica y Media deben tener un Base Nacional, a ser complementada, en cada sistema educativo y en cada establecimiento, por una parte diversificada, requerida por las características regionales y locales de la sociedad, cultura, economía de los estudiantes.” Y aplicación de los lineamientos para la Educación Básica y la Base Común Nacional del Currículo, con derechos y objetivos de aprendizaje y desarrollo de los estudiantes para cada año de la Enseñanza Básica y Media, respetando las diversidades regionales, estatales y locales. ¡Para trabajar los aspectos cognitivos, así como las cualidades y habilidades humanas, sociales, afectivas y que preparan a las personas para la vida!

Palabras clave: Educación Básica. Base Nacional Común. Resultados de Aprendizaje. Primaria y Secundaria.

1 INTRODUÇÃO

Em meio a muitas polêmicas e indagações existentes em relação a uma Base Comum Nacional para a construção de currículos das escolas públicas e privadas do país, foi sancionada em 2014, a Lei 13.005 que menciona em seu artigo 3º – Meta 7, estabelecendo e implantando uma Base Nacional Comum Curricular. A presente legislação como um todo dispõe sobre a promulgação do Plano Nacional de Educação. Este trabalho aborda exclusivamente sobre o artigo 3º da Meta 7 da lei tendo como objetivos descrever algumas das crenças que existem nela, fazer uma análise, relatar cronologicamente os fatos até a versão final da lei e considerar sua aplicabilidade em toda a rede do país.

Em 2014, foi implantada a Lei nº 13.005/2014 que promulgou o Plano Nacional de Educação, que reitera a necessidade de estabelecer e implantar, mediante pactuação, interfederativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) diretrizes pedagógicas para a Educação Básica e a Base Nacional Comum dos Currículos, com direitos e objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dos alunos para cada ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio, respeitadas as diversidades regional, estadual e local.

A legislação citada acima, só veio estabelecer diretrizes e implantar o que já preconizava na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 214 que estabelece a aprovação

de um Plano Nacional de Educação de duração decenal, como também na Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei nº 12.796, de 04 de abril de 2013, sendo ambas no artigo 26 que cita: “Os currículos da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio devem ter uma Base Nacional Comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia dos educandos.”

A noção de uma Base Comum Nacional surgiu como uma ideia do movimento pela reformulação de um currículo tomando o processo educativo como ponto de partida e ponto de chegada. Assim tendo como suporte a Base Nacional Comum Curricular, vai se construindo currículos que incorporem as contribuições correspondentes aos diferentes saberes. O currículo deve apresentar, além de princípios da rede, o como ensinar, ou seja, quais as estratégias metodológicas mais adequadas para o desenvolvimento daquilo que está sendo proposto na Base Nacional Comum Curricular. Para que a construção do currículo seja legítima e todos se sintam representados, é importante contar com a participação de todos os representantes da rede.

A Base Nacional Comum Curricular foi pensada e surgiu após discussões de uma ideia nacional, tendo como ponto de partida de o pensar de uma nova reformulação, visando sobre os aspectos políticos e sociais dos alunos e sua inter-relação. A Base Nacional Comum Curricular não é um currículo, mas sim um orientador curricular. Cabendo aos estados e municípios elaborarem seus currículos a partir dos princípios e aprendizagens definidos por ela e, também do regime de colaboração entre cidades e estados. A Base Nacional Comum Curricular ajuda a superar a fragmentação das políticas educacionais, tendo o fortalecimento do regime de colaboração entre as três esferas do governo e atingindo a qualidade da educação, permitindo assim mais igualdade social.

Da promulgação da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 até os dias atuais para uma construção de uma Base Nacional Comum Curricular teve uma trajetória de muito diálogo e discussões, acontecendo de maneira democrática e com o envolvimento das três esferas e todos os elementos da sociedade civil. Em 2020 todas as redes do país já estão com os seus currículos reformulados e revisados tendo como norte a Base Nacional Comum Curricular, e só no decorrer do decorrer do tempo e que vai ser possível fazer uma avaliação dos currículos implantados. Para que tudo dê certo, também é necessário que se

pensem em bons materiais didáticos, formação continuada dos professores e alinhamento das avaliações, para que os currículos possam ser desenvolvidos de maneira satisfatória.

II- DESENVOLVIMENTO

Em 2014, o Congresso Federal sancionou o Plano Nacional de Educação com a finalidade de direcionar esforços e investimentos para melhoria da qualidade da educação do país. Com força de lei, o Plano Nacional de Educação estabelece 20 metas a serem atingidas nos próximos 10 anos. O Plano Nacional de Educação foi enviado no ano de 2010 pelo governo federal ao Congresso sofrendo várias emendas. Em 2014 aconteceu a promulgação da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Já se pensava desde 1988 em um Plano Nacional de Educação, conforme citado na Constituição Federal em seu artigo 214 com a duração decenal. Já a sua regulamentação foi determinada através da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional LDB/1996, que deixou a cargo da União, em colaboração com os Estados e Municípios e Distrito Federal a elaboração do Plano Nacional de Educação em seu artigo 9º. Durante muito tempo a sociedade brasileira esperou por um novo Plano Nacional de Educação, uma lei que garantisse o direito de igualdade para todos e a redemocratização do ensino.

386

O objetivo de estudo do presente trabalho trata em fazer uma análise e descrever crenças em específico ao artigo 3º – Meta 7 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, fazer uma análise, relatar cronologicamente os fatos até a versão final da lei e considerar sua aplicabilidade em toda a rede do país. O estabelecimento e a implantação da Base Nacional Comum Curricular foi proposta com a finalidade de garantir o acesso à Educação de qualidade à todos os membros da sociedade que fazem parte da Educação Básica do país.

Diante disto, o Ministério da Educação e Cultura (MEC) propôs dois documentos muito importantes, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e o Plano Nacional de Educação (PNE), ambos com o objetivo de buscar, pensar, ouvir propostas e dentro outras estratégias que busquem o fortalecimento do sistema de ensino do país. A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) corrigi para que todos tenham oportunidades, acabando com as desigualdades do sistema capitalista. Com o intuito de ver o significado

do que é comum à todos, ou aqueles conhecimentos válidos de uma forma transformadora, sendo uma educação justa para todos.

O artigo 3º do Plano Nacional de Educação Lei nº 13.005/2014, visa em conjunto um processo de elaboração de documentos com novas propostas para a educação, sendo esse referencial a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) que foi elaborada em parceria, com diálogo e bastante democracia. Nesse processo teve a participação dos elementos das três esferas do país das redes de ensino, educadores, professores, estudantes, pais e responsáveis e pessoas interessadas na educação. A BNCC visa estabelecer uma proposta curricular a nível nacional, aprimorando o ensino da Educação Básica, propondo novos métodos que venham a contribuir para uma educação de qualidade para os professores e alunos. A BNCC, é de cunho nacional, visa tornar comum para todos uma base de formação que ajude no desenvolvimento da capacidade de aprender e aperfeiçoar os conhecimentos adquiridos.

A implantação teve muitos pontos positivos, pois a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) começou com a reelaboração dos currículos estaduais e municipais em parceria e em com diálogo. A BNCC foi lançada para orientar as redes (estados e municípios) e as escolas como elaborar os seus currículos podendo acrescentar temas de diversidade regional e especificidades locais. Como também, o que ensinar, ou seja, os conhecimentos e habilidades essenciais para todos. O como ensinar fica a cargo de cada rede e cada escola. Assim, o direito a um aprendizado de qualidade para todos, sendo garantido as diversidades regionais e a autonomia do professor regente. Ter uma Base Nacional Curricular (BNCC) é essencial para reduzir as desigualdades educacionais de um país. Definir o que ensinar em cada trajetória escolar permitindo estabelecer expectativas de aprendizagem e critérios de qualidade que poderão ser cobrados com mais eficácia.

A contribuição da Base Nacional Comum Curricular é muito importante para a Educação do país (escolas públicas e privadas), pois é um referencial nacional para a reformulação do currículos dos sistemas e das redes dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das propostas pedagógicas das instituições escolares. A BNCC integra a política nacional da Educação Básica e vai contribuir para o alinhamento de outras políticas e ações, em âmbito federal, estadual e municipal, referentes à formação de professores, à avaliação, a elaboração de conteúdos educacionais e aos critérios para a oferta de infraestrutura adequada para o pleno desenvolvimento da educação.

Nesse sentido, consoante com os marcos legais anteriores citados no presente trabalho tais como: Constituição Federal de 1988 em seu artigo 214 e Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 em seu artigo 9º, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 foi regulamentada pela necessidade de se implantar e criar estratégias para uma Base Nacional Comum Curricular, no sentido de superar a fragmentação das políticas educacionais, e se tenha o fortalecimento do regime de colaboração entre as três esferas de governo para que todos juntos atinjam uma qualidade na educação. Do ano da promulgação da Lei nº 13.005/2014 em seu artigo 3º até os dias atuais foi percorrido um longo caminho até homologação final do documento pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) em 20 de Dezembro de 2017, que passou a valer em todo o país. A Base Nacional Comum Curricular foi construída com o apoio de toda a sociedade, incluindo educadores, especialistas e diversas organizações. Além da melhorias na estrutura educacional e na coerência, a BNCC trouxe mudanças importantes e essenciais para a Educação Brasileira, tais como: valorizando o desenvolvimento integral do aluno, do pleno exercício da cidadania, do mundo do trabalho e, como ponto principal, contribuindo para uma educação de qualidade. Nesse sentido, a educação deve afirmar também valores e estimular ações que contribuam para a transformação da sociedade, tornando-se mais humana, socialmente mais justa e igualitária.

CONCLUSÃO

Esse cenário educacional, em relação a uma Base Nacional Comum Curricular, mudou apenas em 2014, quando foi estabelecida a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, em relação a essa temática educacional, no qual já tinha sido citado em outros marcos legais, tais como: Constituição Federal de 1988 em seu artigo 214 e a Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/1996 em seu artigo 9º. Esse novo olhar sobre a Base Nacional Comum Curricular trouxe não só uma Educação de qualidade, mas garantiu que todas as classes sociais tivessem os mesmos direitos, permitindo assim mais igualdade social.

Com o passar dos tempos a preocupação em discutir currículos apropriados aos nossos alunos foi e tem sido uma constante, currículos escolares que busquem sempre uma maior relevância, para que o aluno possa ser o elemento fundamental da construção de uma escola pública de qualidade e expresse os direitos e deveres sociais do aluno.

Com o avanço da ciência, do conhecimento, da informação e das tecnologias os currículos ficaram estagnados e sem nenhum avanço. O objetivo da Base Nacional Comum Curricular como política educacional de melhoria no processo de ensinar e aprender, favorecendo muito em refletir sobre um currículo que tenha como um dos objetivos pensar em um projeto na formação humana, em concepção de homem e sociedade, em diversidade e pluralidade social e lingüística, em preparação para o mundo do trabalho e para a inserção crítico-cidadã no mundo em que vivemos.

A Base Nacional Comum Curricular é bem inovadora, pois muda muito a prática de sala de aula, no qual esse espaço vai muito além dos aspectos cognitivos. Deve também, trabalhar qualidades humanas, sociais, emocionais e habilidades que preparam as pessoas para a vida.

Por fim pode-se concluir que a Base Nacional Comum Curricular houve avanços bem positivos na Educação Brasileira. O Ministério da Educação e Cultura (MEC) propôs a discussão da BNCC e do Plano Nacional de Educação (PNE) para que a educação continue avançando. Diante disso, é necessário que todos tenham conhecimento dessas propostas para que haja o aperfeiçoamento do plano educacional brasileiro atinja a totalidade.

Com a construção da Base Nacional Comum Curricular teve uma trajetória de muito diálogo e discussões, acontecendo de maneira democrática e com o envolvimento das três esferas e todos os elementos da sociedade civil. Em 2020 todas as redes do país já estão com os seus currículos reformulados e revisados tendo como norte a Base Nacional Comum Curricular, e só no decorrer do tempo é que vai ser possível fazer uma avaliação dos currículos implantados. Para que tudo dê certo, também é necessário que se pensem em bons materiais didáticos, formação continuada dos professores e alinhamento das avaliações, para que os currículos possam ser desenvolvidos de maneira satisfatória.

BIBLIOGRAFIA

www.planalto.gov.br>ccivil_03>leis.

www.senado.leg.br>const.>con1988>CON1988_05.10.1988.

www.basenacionalcomum.mec.gov.br>a-base.

www.planalto.gov.br>ccivil_03>ato2011-2014>lei